CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº ..... DE 2015.

Requer a apensação do Projeto de Lei nº 6.176/2013, que "Institui a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos", ao Projeto de Lei nº 2.325/2007, que "Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências".

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a apensação do Projeto de Lei nº 6.176/2013, que "Institui a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos", ao Projeto de Lei nº 2.325/2007, que "Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências".

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o disposto no artigo 142 do Regimento Interno, entende-se que seja lícita a tramitação conjunta de projetos em andamento, que versem sobre matéria idêntica ou correlata, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Casa. Sendo assim, entende-se que o PL 6.176/2013 deva tramitar sincronicamente ao PL 2.325/2007, uma vez que o conteúdo do primeiro está contido no teor do último.

O PL 6.176/2013 dispõe sobre a implementação de uma política nacional em favor da criação de bancos comunitários de sementes e mudas de variedades e

cultivares locais, tradicionais ou crioulas, delimitando objetivos, conceitos, atribuições e instrumentos a serem utilizados de forma a promover o desenvolvimento econômico de populações tradicionais, indígenas e quilombolas, bem como o desenvolvimento tecnológico e propagação de material genético diversificado. Ora ocorre que o PL 2.325/2007 trata, no teor de seu artigo 10º, de dispositivos que atendem inteiramente aos objetivos do PL 6.176, e.g.:

"Art. 10. Não fere o direito de propriedade sobre a cultivar protegida aquele que:

I - Reserva e planta sementes ou material de propagação vegetativa para uso próprio, em seu estabelecimento ou em estabelecimento de terceiros cuja posse detenha, com fins exclusivos de consumo próprio;

II - Utiliza a cultivar como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica;

III - Sendo pequeno produtor rural, multiplica sementes, para doação ou troca, exclusivamente para outros pequenos produtores rurais, no âmbito de programas de financiamento ou de apoio a pequenos produtores rurais, conduzidos por órgãos públicos ou organizações não-governamentais, autorizados pelo Poder Público.

§ 1º Para os efeitos do inciso II do caput, sempre que:

§ 2º Considera-se pequeno produtor rural, para fins do disposto no inciso III do caput, aquele que, simultaneamente, atenda os seguintes requisitos:

I - Explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro;

II - Mantenha até dois empregados permanentes, sendo admitido ainda o recurso eventual à ajuda de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade agropecuária o exigir;

III - Não detenha, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor;

IV - Tenha, no mínimo, oitenta por cento de sua renda bruta anual proveniente da exploração agropecuária ou extrativa; e V - resida na propriedade ou em aglomerado urbano ou rural próximo. (NR)

I - For indispensável a utilização repetida da cultivar protegida para produção comercial de outra cultivar ou de híbrido, fica o titular da segunda obrigado a obter a autorização do titular do direito de proteção da primeira;

II - Uma cultivar venha a ser caracterizada como essencialmente derivada de uma cultivar protegida, sua exploração comercial estará condicionada à autorização do titular da proteção desta mesma cultivar protegida. ”

Vale destacar que o inciso III do artigo 10º aludido, por si só, atende ao objetivo principal do PL 6.176/2013, i.e., a difusão de sementes e mudas de melhor desempenho entre pequenos produtores promovendo o desenvolvimento econômico deste segmento. Regula-se acerca da multiplicação e da troca, bem como sobre a doação de material no âmbito de programas a serem dirigidos por órgão do Poder Público.

O inciso II, contido no mesmo artigo, que dispõe sobre a utilização da cultivar como material de melhoramento genético ou pesquisa científica, atende ainda a outro objetivo do PL 6.176/2013, que é o de auxiliar o desenvolvimento tecnológico por meio do acesso aos materiais por parte de pesquisadores.

Por fim entende-se que é primordial a apensação do Projeto de Lei 6.176/2013 ao Projeto de Lei 2.325/2007 para que se concluam os trabalhos sobre os temas de maneira mais célere e eficiente, evitando retrabalho em torno de assuntos

correlatos. Desta forma, introduzo o presente requerimento para que se realize este importante despacho. Conto com o apoio dos nobres Pares na aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, em de de 2015.

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal – PP/RS